

MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EPP

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NAZARÉ PAUISTA-SP**

Recebido em  
15/09/23  
*Martina da Costa Justino*  
RG. 32.990.632-X

**Concorrência Pública nº 014/2023.**

**MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, já devidamente qualificadas nos atos do processo em epigrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, proferida na Concorrência Pública n.º 014/2023, aberto pelo Departamento de Esportes do Município de Nazaré Paulista-SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A RECORRENTE NÃO FOI COMUNICADA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RESPEITAVÉL COMISSÃO DE LICITAÇÕES. Doravante o sistema sem papel da municipalidade ainda demonstra dificuldades para o manuseio externo dos usuários.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal,

# MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP

---

uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

## **DOS FATOS**

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, o Departamento Municipal de Esportes abriu procedimento licitatório em epigrafe para a concessão de área pública, nos termos do ANEXO I DO EDITAL, na modalidade Concorrência Pública.

2. No dia 12 de setembro de 2023, - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não ter juntada a CND de Débitos Trabalhistas, muito embora a empresa esteja adimplente já anteriormente a esta data com os tributos *in casu*.

3. Consta da Ata que a empresa recorrente foi notificada nos termos do Ac. 121/2021 do TCU, doravante a empresa não recebeu o comunicado e não conseguiu manejar adequadamente o sistema recentemente implantado pelo órgão licitante, denominado "sem papel".

Os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

### **4.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

*a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);*

*b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame.*

*c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativas:*

# MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

## EPP

---

*c1. Prova de regularidade para com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão emitida com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, incluindo a contribuições sociais (INSS); c2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual;*

*c2.1. No caso de empresas situadas no Estado de São Paulo, será exigida para efeito de comprovação de regularidade, a Certidão relativa aos débitos inscritos na Dívida Ativa (Artigo 1º, I, § 1º, da Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998 - Norma Estadual);*

*c3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal Mobiliária;*

*d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;*

*e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*f) As microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;*

*f1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, nos termos do Art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016; f2) A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem*

*"f.1", implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório.*

4. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata fundamenta-se especificamente na não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal de Débitos Trabalhistas.

### **PRELIMINARMENTE**

O fato é que a recorrida, embora não tenha apresentado a Certidão negativa de Débitos trabalhistas, possuía a referida certidão, válida no momento da abertura do pregão, contudo, a qualquer momento, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em qualquer fase da licitação, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não se trata, porém, de admitir documento novo, conforme proíbe o citado art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o art. 64 da Lei 14.133/2021.

A referida certidão trata-se de documento que comprova fato existente à época da abertura do certame, podendo ser admitido no processo, conforme entendimento recente do **Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021-Plenário**

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*O relator defende que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, conforme trecho abaixo extraído do referido Acórdão:*

*"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento **"que deveria constar originariamente da proposta"**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo*

MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EPP

---

***dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. - destaquei.***

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) , que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial: Art. 64.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Face ao exposto liminarmente requer-se a habilitação da recorrente, amealhado abaixo descrito.

**DO DIREITO**

MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EPP

---

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

*"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).*

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 4.1.2, "e", a Recorrente não foi comunicada sobre a não apresentação da CND, podendo no ato ter a douta Comissão diligenciado na rede mundial de computadores, posto que a apresentação da CND é justamente para garantir o pagamento e a regularidade dos tributos, estando a empresa em dia com referidas certidões, sem absolutamente nenhum entrave.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da busca da proposta mais vantajosa, e do número maior de participante, afastando-se rigorismos excessivos de modo a dificultar e impedir um número maior de competidores, cuja única busca da administração pública, é da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao item em testilha, novamente a empresa faz a apresentação da aludida certidão como prova de estar apta a participar do certame público, não tendo sido comunicado, ou melhor, não recendo anteriormente nenhuma comunicação.

Amealhado isso, o local licitado "campo de futebol do Vicente Nunes", ainda não se encontra com as obras completas e, portanto não podendo ser entregue nos termos licitados.

MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EPP

---

Referido documento, que quando apresentado encontrava-se no prazo de validade, não pode ser ignorado, pois atende perfeitamente o Edital.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de conseqüência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 -).*

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
EPP

---

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).*

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

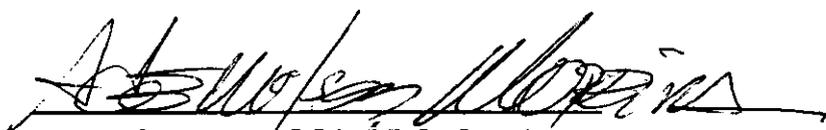
#### **DOS PEDIDOS**

Isto posta, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º014/2023, para a finalidade de habilitá-la a abertura dos envelopes de propostas, consignando-se que se trata de micro empresa, beneficiária da lei 10520.

Em não sendo esse o entendimento desta d. Comissão, pelo que se comenta a título argumentativo, requer-se seja *ex officio* o presente recurso submetido a autoridade superior contratante, no caso o Departamento de Esportes e posteriormente ainda a chefia do Executivo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Nazaré Paulista, 14/09/2023.

  
**MOREIRA COMÉRCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.436.811/0001-41

Certidão nº: 48303586/2023

Expedição: 13/09/2023, às 13:17:08

Validade: 11/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.436.811/0001-41**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.